



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.000534/2002-42
Recurso nº : 150.883
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : PAULO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.196

COMPENSAÇÃO – Descabe a compensação de crédito do contribuinte com débitos apurados em procedimento de ofício, cabendo ao contribuinte postular a compensação de seu crédito em processo próprio.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO” – Em se tratando de lançamento de imposto já declarado em DCTF pelo sujeito passivo, descabe a aplicação de multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/R94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CF'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

Recurso nº : 150.883
Recorrente : PAULO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

RELATÓRIO

PAULO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa já qualificada nos autos, foi autuada (fls. 17/22) por falta de pagamento do IRPJ referente ao segundo trimestre de 1997, no valor de R\$ 24.465,23, constante de sua DCTF, referente ao mencionado período.

Impugnou a exigência, em petição comum para o IRPJ, PIS, COFINS e csll (fls. 1/16). Esclarece que é uma sociedade civil de profissão regulamentada, registrada perante a OAB, iniciando suas atividades no mês de junho de 1996. No ano de 1997, apurou seus tributos e contribuições sociais com fundamento na Lei nº 9.430/96, e ainda com base no Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87.

Diz que recolheu o PIS e a COFINS referentes ao primeiro trimestre de 1997, conforme demonstração às fls. 4 e comprovantes, quando, de acordo com o artigo 55 (leia-se art 56, parágrafo único), estava dispensada de fazê-lo. Levanta preliminares como prejudiciais de validade e eficácia a peça básica. Requer a compensação do valor do PIS e da cofinscom o imposto de renda devido, demonstrando os valores das contribuições recolhidas indevidamente (fls. 10). Junta fls do Livro Registro de prestação de Serviços. Sustenta o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de PIS (R\$ 4.503,61) e da COFINS (R\$ 13.837,28), no total de R\$ 18.340,89, com o imposto de renda exigido, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, independentemente de requerimento, conforme art. 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/97.

A DRJ determinou, preliminarmente, diligência para ser verificada a veracidade das alegações da impugnante, principalmente, em relação às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

compensações efetuadas, e juntou aos processo os documentos de fls. 80/81, para apreciação do auditor diligenciante. Recomendou-se, na oportunidade, que, em permanecendo crédito tributário remanescente, fosse cientificada a autuada do relatório das diligências, informando detalhadamente o valor do crédito tributário e reabrir prazo, para se quiser, apresentar, nova ou impugnação complementar.

Segue-se relatório de diligência em que foram acostadas aos autos cópia de fls do Livro Registro de Prestação de Serviços, declarando o encarregado da diligência a autenticidade das cópias já constantes do processo. A confirmação dos valores recolhidos indevidamente, segundo o contribuinte, do PIS e da COFINS, relativos ao primeiro trimestre de 1997, foram confirmados pela repartição fiscal às fls. 87 e 88.

O diligenciador esclarece haver divergência de valor entre a DCTF (R\$ 24.465,23 – fls. 19) e o constante da DIRPJ/98 (R\$ 22.843,80 – fls. 51). Diz, ainda, que as compensações efetuadas, nos cálculos da contribuinte (R\$ 2.236,97 e R\$ 3.428,69), estão claramente demonstradas às fls. 9/10.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares apresentadas pela impugnante, preliminares essas que não foram reiteradas no recurso.

No mérito, indeferiu a impugnação da contribuinte, com os seguintes argumentos:

A empresa não contestou expressamente o lançamento, e os demonstrativos efetuados às fls 9/10 tratam de compensações de PIS e da COFINS que não é objeto da loide. Além disso, a empresa não anexou aos autos os comprovantes das contribuições “PIS” e “COFINS” que, no seu entendimento, teriam sido recolhidos a maior, no primeiro trimestre de 1997. Em nenhum momento da peça impugnatória, a interessada indicou com quais créditos teria compensado o imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

renda que lhe está sendo cobrado.

Rejeita o resultado da diligência porque não verificadas as solicitações demandadas. Não consta do processo que a interessada tenha apresentado DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal. Em relação aos valores que o diligenciante deu como recolhidos (fsl 25 e 76), além de não corresponderem somente ao mês de abril de 1997 (período do lançamento), não foi feita qualquer menção pela requerente que esses valores deveriam ser considerados na autuação, ou que foram utilizados para compensação nesses mesmos períodos.

Mantém o lançamento sobre a quantia de R\$ 24.465,23, no valor originário (fls. 19), os juros de mora com base na Taxa SELIC, e bem assim a multa de lançamento de ofício.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 11/01/2006 (fls. 100), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 08/02/2006 (fls. 103).

Em seu apelo, diz que o julgador não apreciou o pedido do item "H" de sua impugnação feito de forma alternativa, pedindo que seja liminarmente devolvido os autos à DRJ para julgamento do seu pedido. Junta documentos, inclusive cópia do AC. DRJ/BSA nº 115.112, de 29/09/2005, da 4ª Turma da DRJ em BSA (fls. 163), que julgou improcedente o auto de infração referente à COFINS (fls. 162). No mérito, considerando as explanações feitas, documentos e pedido de compensação que seja provido o seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente não reproduziu as preliminares apresentadas em sua impugnação, o que implicam conformação com os fundamentos do julgado nesse particular.

A empresa não contestou a exigência do IRPJ cobrado. Apenas pleiteou, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação do PIS e da COFINS, recolhidas indevidamente, em face do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que o mencionado artigo 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/97 milita em desfavor de sua pretensão quando ressalva que o seu comando não se aplica à hipótese em que o débito tenha sido apurado em procedimento de ofício.

Diz o mencionado dispositivo:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (negritei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

E os débitos da recorrente foram apurados em procedimento de ofício.

Ademais o débito e os créditos são de

Desta forma, eventual compensação de créditos teria de ser pleiteada em pedido de restituição/compensação, de acordo com o disposto no artigo 74 e seu parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como se verifica da cópia do Acórdão nº 15.112, de 29/09/2005, da 4ª Turma da DRJ em Brasília, D.F. (fls. 162/171), a empresa compensou parte da COFINS do primeiro trimestre de 1997, que teria recolhido indevidamente. Não há notícia do que teria ocorrido em relação ao PIS do mesmo período que também teria recolhido indevidamente.

No que respeita a exigência da multa de ofício, entendo que descabe a sua aplicação, considerando que o auto de infração lança imposto já declarado em DCTF.

Entretanto, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/R94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Confira-se:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Diz o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

E o artigo 18 da citada lei dispõe:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Esta matéria, por versar remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, está assim sumulada:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos." federais.

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13133.00534/2002-42
Acórdão nº : 107-09.196

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES